



A Santa Sé

**DISCURSO DO PAPA JOÃO PAULO II
NO CONTEXTO DA "JORNADA ACADÉMICA"
DO PONTIFÍCIO CONSELHO PARA
OS TEXTOS LEGISLATIVOS**

Sexta-feira, 24 de Janeiro de 2003

1. Sinto-me muito feliz por vos receber, estimados participantes na Jornada Académica organizada pelo Pontifício Conselho para os Textos Legislativos sobre o tema "*Vinte anos de experiência canónica*", que se passaram desde que, a 25 de Janeiro de 1983, tive a alegria de promulgar o novo *Codex Iuris Canonici*. Agradeço de coração ao Presidente do Pontifício Conselho, ao Arcebispo Julián Herranz, pelos sentimentos expressos em nome de todos e pela eficaz exposição do Congresso.

A coincidência entre a data de promulgação do novo *Código de Direito Canónico* e a do primeiro anúncio do Concílio dois acontecimentos que têm a data de 25 de Janeiro leva-me a recordar mais uma vez a relação íntima que existe entre o Concílio e o novo Código. De facto, não devemos esquecer-nos de que o Beato João XXIII, ao manifestar a intenção de proclamar o Concílio Vaticano II, revelava poder proceder também à reforma da disciplina canónica. Pensando precisamente nisto, na Constituição apostólica *Sacrae disciplinae leges* eu realçava que tanto o Concílio como o novo Código tinham surgido "de uma única e mesma intenção, que é a de restaurar a vida cristã. De uma intenção como esta, de facto, toda a obra do Concílio tirou as suas normas e a sua orientação" (AAS , 75, 1983, cap. II, pág. VIII).

Durante estes vinte anos pudemos constatar até que ponto a Igreja precisa do novo Código. Felizmente as vozes de contestação do direito já estão muito ultrapassadas. Contudo, seria ingénuo ignorar o que ainda falta fazer para consolidar nas actuais circunstâncias históricas uma verdadeira cultura jurídico-canónica e uma práxis eclesial atenta à dimensão pastoral intrínseca

às leis da Igreja.

2. A intenção que presidiu a redacção do novo *Corpus Iuris Canonici* foi sem dúvida a de pôr à disposição dos Pastores e de todos os fiéis um instrumento normativo claro, que contivesse os aspectos essenciais da ordem jurídica. Mas seria completamente simplicista e desorientador conceber o direito da Igreja como um mero conjunto de textos legislativos, segundo a óptica do positivismo jurídico. De facto, as normas canónicas baseiam-se numa realidade que a transcende; esta realidade não é composta só de dados históricos e contingentes, mas inclui também aspectos essenciais e permanentes nos quais se concretiza o direito divino.

O novo *Código de Direito Canónico* e este critério é válido também para o *Código dos Cânones das Igrejas Orientais* deve ser interpretado nesta óptica teológica. Desta forma, podem ser evitados certos *reducionismos hermenêuticos* que empobrecem a ciência e a práxis canónica, afastando-as do seu verdadeiro horizonte eclesial. Isto verifica-se, como é evidente, sobretudo quando a legislação canónica é colocado ao serviço de interesses alheios à fé e à moral católica.

3. Por isso, em primeiro lugar, o Código deve ser contextualizado na tradição jurídica da Igreja. Não se trata de cultivar uma erudição histórica abstracta, mas de penetrar aquele fluxo de vida eclesial que é a história do Direito Canónico, para dela tirar a inspiração para a interpretação da norma. Com efeito, os textos do Código inserem-se num conjunto de fontes jurídicas, que não é possível ignorar sem se expôr à ilusão racionalista de uma norma satisfatória de qualquer problema jurídico concreto. Uma mentalidade assim abstracta revela-se infecunda, sobretudo porque não tem em conta os problemas reais e os objectivos pastorais que estão na base das normas canónicas.

Ainda mais perigoso é o reducionismo que pretende interpretar e aplicar as leis eclesiásticas separando-as da doutrina do Magistério. Segundo esta visão, os pronunciamentos doutrinários não teriam qualquer valor disciplinar, valor que deveria ser reconhecido unicamente aos actos formalmente legislativos. É evidente que, nesta óptica reducionista, por vezes chegou-se a fazer a hipótese de duas soluções diferentes para o mesmo problema eclesial: uma inspirada nos textos magisteriais, a outra nos canónicos. Na base de uma semelhante orientação encontra-se uma ideia de Direito Canónico muito empobrecida, como se ele se identificasse unicamente com o conteúdo positivo da norma. Não é assim: de facto, a dimensão jurídica, sendo teologicamente intrínseca às realidades eclesiais, pode ser objecto de ensinamentos magisteriais, até definitivos.

Este *realismo na concepção do direito* funda uma autêntica interdisciplinaridade entre a ciência canónica e as outras ciências sagradas. Um diálogo deveras proveitoso deve partir daquela realidade comum que é a própria vida da Igreja. Mesmo estudada sob diferentes pontos de vista nas várias disciplinas científicas, a realidade eclesial permanece igual a si mesma e, como tal, pode permitir um intercâmbio recíproco entre as ciências, sem dúvida útil para cada uma delas.

4. Uma das novidades mais significativas do *Código de Direito Canónico*, assim como do *Código*

dos Cânones das Igrejas Orientais, que se lhe seguiu, é a normativa que os dois Textos contêm sobre os deveres e os direitos de todos os fiéis (cf. *CIC*, câns. 208-223; *CCIO*, câns. 7-20). Na realidade, a referência da norma canónica ao mistério da Igreja, desejado pelo Vaticano II (cf. *Decr. Optatam totius*, 16), passa também através da via-mestra da pessoa, dos seus direitos e deveres, tendo, sem dúvida, presente o bem comum da sociedade eclesial.

Precisamente esta dimensão personalista da eclesiologia conciliar permite compreender melhor o específico e insubstituível serviço que a Hierarquia eclesiástica deve prestar para o reconhecimento e a tutela dos direitos dos indivíduos e das comunidades na Igreja. Nem na teoria nem na prática se pode prescindir do exercício da *potestas regiminis* e, mais em geral, de todo o *munus regendi*, hierárquico, como caminho para declarar, determinar, garantir e promover a justiça no interior da Igreja.

Todos os instrumentos típicos através dos quais se exerce a *potestas regiminis* leis, actos administrativos, processos, sanções canónicas adquirem desta forma o seu verdadeiro sentido, o de um autêntico *serviço pastoral* em favor das pessoas e das comunidades que compõem a Igreja. Por vezes este, serviço pode ser mal compreendido e contestado: é precisamente então que ele se revela mais necessário para evitar que, em nome de pretensas exigências pastorais, sejam tomadas decisões que podem causar e até favorecer inconscientemente verdadeiras injustiças.

5. Consciente da importância do contributo específico que, como canonistas, dais em benefício da Igreja e das almas, exorto-vos a perseverar com renovado impulso na vossa dedicação ao estudo e à formação canónica das novas gerações. Isto não deixará de favorecer um significativo contributo eclesial àquela paz, obra da justiça (cf. *Is* 32, 17), pela qual pedi que se reze sobretudo neste Ano do Rosário (cf. Carta apost. *Rosarium Virginis Mariae*, ns. 6 e 40).

Com estes votos concedo-vos a todos com afecto a minha Bênção.